



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.003338/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.518 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CALÇADOS M B C DE FRANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - GARANTIA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL pela existência de crédito tributável exigível pela Fazenda Pública Federal, ainda que a execução fiscal tenha sido garantida por penhora e que tenham sido interpostos embargos à execução. O art. 151 do CTN contém o rol exaustivo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 362962/2008, que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso (fls. 01-04), o contribuinte alega, em síntese, que os débitos que deram causa à edição do ADE referem-se às estimativas do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000, débitos estes aos quais foram vinculados os pagamentos anteriormente feitos para o mesmo período, com base no lucro presumido. Feita a vinculação, restou devida apenas parte dos créditos tributários relativos às estimativas do IRPJ e da CSLL dos meses de outubro e novembro de 2000, que foram devidamente pagas. Assim, não há fundamento para a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Ainda que não houvesse a extinção dos débitos pelas referidas vinculações, a extinção teria ocorrido pelo transcurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN.

Por fim, pede o cancelamento do ADE, tornando sem efeito a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Às fls. 56-63, foi juntado aos autos extrato do sistema SIVEX no qual constam os débitos que deram causa à edição do ADE. Às fls. 64-65 foi anexado outro extrato do sistema SIVEX no qual constam os débitos em aberto remanescentes após o prazo de trinta dias para regularização.

Esta DRJ/RPO, por meio do despacho de fl. 86, encaminhou os autos à DRF de origem a fim de que fossem informado nos autos os débitos que ensejaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL, ofertando-se ao contribuinte nova oportunidade para apresentação de defesa.

Intimado a manifestar-se, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 99-107, no qual reitera os argumentos já deduzidos na manifestação de inconformidade originalmente apresentada. Acrescenta que os débitos de estimativa do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2000 foram constituídos por meio da DCTF entregue em 11 de maio de 2000, de modo que, quando da expedição do ADE (22/08/2008), tais créditos tributários já estavam extintos por prescrição, que se deu em 12/05/2005. Assevera que a extinção por prescrição foi reconhecida pela própria Administração, no processo administrativo n.º 13855.003515/2008-18.

Quanto aos débitos relativos às inscrições em dívida ativa da União Federal n.º 8020605625334 e n.º 8060612616611, afirma o contribuinte que eles não constavam, em 15/09/2008, da consulta aos débitos em aberto. Além disso, sustenta que tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa, por força de penhora garantidora da execução fiscal e da oposição de embargos a esta. Assevera que os embargos foram julgados procedentes, determinando o cancelamento das certidões de dívida ativa referidas, de modo que se reconheceu a inexistência dos débitos cobrados.

Pede novamente o cancelamento do ADE, tornando sem efeito a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em sessão de 23 de maio de 2011 (e-fls. 404) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - GARANTIA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL pela existência de crédito tributável exigível pela Fazenda Pública Federal, ainda que a execução fiscal tenha sido garantida por penhora e que tenham sido interpostos embargos à execução. O art. 151 do CTN contém o rol exaustivo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.414), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que foi notificado de sua exclusão do Simples em duas oportunidades: em 15/10/2008 e outra em 12/08/2010. Na segunda foi apresentada a lista dos débitos motivadores da sua exclusão, o que não teria ocorrido na primeira vez que fora notificado.

Alega nulidade do ADE nº 3262.962 diante da suposta falta de informação dos débitos que motivaram a exclusão do simples. Afirmar que a determinação de realização de nova intimação é prova da constatação da nulidade da primeira ciência realizada.

Diz que o ADE possui vício insanável. Relembra a súmula 2 do 3º Conselho dos Contribuintes (atual súmula CARF 22) que considera nulo o ADE que não indica os débitos que estão com exigibilidade suspensa.

Quanto aos débitos ainda pendentes de discussão (débitos previdenciários inscritos em DAU 8020605625334 e 806061266611) repete a recorrente o argumento apresentado no primeiro grau de que estariam com sua exigibilidade suspensa em decorrência de penhora no autos da execução fiscal **0001206-77.2007.4.03.611**, onde também foi reconhecida a prescrição dos referidos débitos executados.

Refuta a alegação da DRJ de que a penhora não suspenderia a exigibilidade dos débitos executados e apresenta julgados deste CARF e de tribunais federais que corroboram com sua tese.

Afirma que quando da sua segunda intimação para informação dos débitos em agosto de 2010, já havia sido prolatada sentença acolhendo os embargos a execução.

Afirma que as inscrições 8020605625334 e 806061266611 referem-se a débitos de CSLL e IRPJ do 4º trimestre de 2002. A cobrança judicial destes débitos decorrente da não

aceitação da RFB na forma como a empresa compensou estes débitos com crédito de pagamento a maior do ano 2002.

Em pedido alternativo, pede que caso seja mantido o ADE de exclusão, que os efeitos sejam aplicados apenas em 01/01/2011 visto que recebeu nova comunicação da exclusão apenas em agosto de 2010.

Ao final, pede o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Primeiramente, descabe a alegação de nulidade do Ato declaratório executivo de e-fls. 10, sob o argumento de que não estaria consignados os débitos que motivaram a exclusão.

Como se vê nas e-fls. 11 a 17, a recorrente não só tomou pleno conhecimento da relação dos débitos, como fez a juntada desta relação em anexo à sua impugnação. Inclusive a recorrente cita esta relação na sua peça recursal dirigida à DRJ (e-fls. 4):

Os débitos citados no artigo 1º do Ato Declaratório Executivo DRE/FCA nº 362.962/2008 referem-se às estimativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano calendário de 2000, apuradas na sistemática do Lucro Real. Quanto ao IRPJ, foram cobrados os meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2000 e, no caso da CSLL, os meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro do mesmo ano.

E mais adiante na mesma e-fls. 4:

Portanto, todos os valores que foram listados no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional” já foram devidamente pagos, de forma a não se justificar a exclusão do impugnante do SIMPLES, com fundamento na existência de débitos em aberto.

DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DA UNIAO 8020605625334 e 806061266611

Quanto aos débitos inscritos em DAU 8020605625334 e 806061266611, a recorrente apresenta dois argumentos:

1. Estariam extintos conforme sentença proferida em ação de embargos a execução fiscal;
2. Estariam também com exigibilidade suspensa em decorrência de penhora de bens no curso da ação fiscal, na qual foram interpostos os referidos embargos a execução.

Entendo que não assiste razão à recorrente em ambos os argumentos.

A sentença de reconhecimento de extinção do crédito nos autos dos Embargos a execução 0001558-64.2009.4.03.6113 (1ª Vara federal de Franca SP) foi objeto de recurso da União e encontra-se no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento (link), o qual foi recebido efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC).

Quanto à penhora, entendo correto o posicionamento da DRJ em não reconhecer o efeito suspensivo nos débitos inscritos e executados.

As hipóteses taxativas de suspensão do crédito tributário estão elencadas no artigo 151 do CTN. Dentre elas não se encontra a penhora de bens em execução fiscal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Esta 2ª turma extraordinária possui entendimento de não reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos em função de penhora de bens em execução fiscal do qual é exemplo o julgado representado pela ementa abaixo:

Numero do processo: 13934.000170/2008-61

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 07/05/2020

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009 EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENHORA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. A exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES decorre da existência de débito com exigibilidade não suspensa, motivo pelo qual, ainda que haja penhora judicial do montante do débito, a referida exclusão será devida, já que a penhora não suspende a exigibilidade do débito (Crédito tributário).

Numero da decisão: 1002-001.276

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Conforme pesquisa processual da ação de execução fiscal 0001206-77.2007.4.03.6113 no site da Justiça Federal de São Paulo, consta despacho datado de 06/03/2020 em que o Juiz determina a intimação da recorrente (executado) para fins reforço ou substituição de penhora:

“Antes de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente o bem que deseja substituir ou reforçar a penhora efetuada nos autos, ficando ressaltado que o imóvel oferecido na petição de fls. 52/63 para substituição da penhora foi rejeitado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 70. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo supra. Em seguida, venham os autos conclusos”

(sequencial 71 da ação 0001206-77.2007.4.03.6113 site <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>)

Portanto, comprovado que os débitos estavam exigíveis no momento da emissão do Ato declaratório Executivo, e que inclusive a execução fiscal dos débitos está em andamento, deve-se confirmar o acórdão recorrido, mantendo a exclusão da empresa do Simples nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.003338/2008-70